



LEI Nº 796/2010

EMENTA: Fixa a alíquota previdenciária do RPPS do Município de São José da Coroa Grande – PE, revoga a Lei 788/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota total de contribuição previdenciária, para honrar os compromissos atuais, deve ser: **50,02%**, já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de **25,47%** e a taxa de administração de **2%**.

Art. 2º - Com base no Art. 18 e no § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit atuarial de **RS 16.932.427,41** (Custo Suplementar), face disponibilidade de recursos da Prefeitura, deve ser distribuído pelos períodos compreendidos a seguir:

Período	Custo Normal + 2% de Taxa de Administração	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	24,55%	0,45%	25,00%
6º ao 10º ano	24,55%	11,45%	36,00%
11º ao 15º ano	24,55%	22,45%	47,00%
16º ao 20º ano	24,55%	33,45%	58,00%
21º ao 25º ano	24,55%	44,45%	69,00%
26º ao 35º ano	24,55%	55,45%	80,00%

Parágrafo único - As alíquotas totais de contribuição previdenciária previstas no Art. 2º serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º - A alíquota de contribuição no 1º período será de 25,00%, assim constituída:



Prefeitura Municipal de
SÃO JOSÉ
DA COROA GRANDE

Crescendo com Você

§ 1º - Do Ente Federativo, no valor de **14,00%**, já acrescida alíquota do custo suplementar e da taxa de administração de 2% e

§ 2º - Das contribuições dos Servidores, no valor de **11,00%**.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2010, incluída a alíquota de Custo Suplementar, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial será de 25,00%, previsto no Art 2º desta Lei, observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste Artigo será assim discriminada:

I - **11,00%** (onze por cento), a título de contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II - **14,00%** (quatorze por cento), a título de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar e a taxa de administração, mencionada no inciso III e IV deste parágrafo;

III - **0,45%** (zero vírgula quarenta e cinco por cento) de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II deste parágrafo, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - **2%** (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, como de Taxa de Administração, já acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município prevista no inciso II deste parágrafo, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.



§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que excederem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que excederem o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º - Fica revogada, em todo o seu teor, a Lei Nº 788, de 09 de março de 2010, que criou os Fundos Financeiro e Previdenciário.

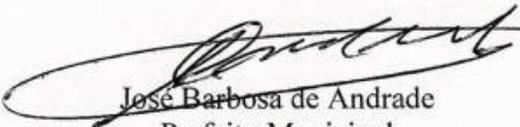
Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os efeitos financeiros do § 1º do Artigo 3º, e o Artigo 6º.

§ 1º - Os efeitos financeiros do § 1º do Art 3º, da presente Lei, entram em vigor após 90 dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os efeitos do Artigo 6º, da presente Lei, retroagem ao dia 09 de março de 2010.

§ 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José da Coroa Grande, em 24 de setembro de 2010


José Barbosa de Andrade
Prefeito Municipal